

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 23365/2005/001/2006	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3261/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA foi autuada em 21.10.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 12.02.2008, pela Câmara de Atividades Industriais - CID, multa no valor de R\$ 26.603,56.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats decorrente do acidente rodoviário ocorrido na Rodovia 251 – km 336 – município de Fruta de Leite, tendo causado contaminação do solo e uma cacimba utilizada para dessedentação animal*” (fl. 05)

A carreta transportava bmbonas contendo ácido acético glacial, que derramou sobre o solo. No dia do acidente uma família residente próxima ao local do acidente foi evacuada por orientação da empresa responsável pelos trabalhos de remediação e uma criança foi internada com problemas respiratórios.

No Pedido de Reconsideração o atuado alega, em síntese, que:

- O atuado não teve culpa no acidente que gerou a infração, sendo essa causa manifestamente alheia a sua conduta;
- Reconhece que o atuado está condicionado a responsabilidade objetiva em relação ao dano ambiental, mas refuta a tese de responsabilidade objetiva ambiental em seara administrativa;
- Dita que inexistiu culpa no acidente em questão, sendo ele decorrente exclusivamente de motivo alheio a sua vontade;
- Não violou nenhuma regra ambiental de prevenção, pois adota todas as medidas necessárias ao bom andamento do seu empreendimento;
- Adotou medidas de mitigação do dano ambiental;
- Requer suspensão da exigibilidade da multa ou assinatura de Termo de Compromisso;
- Requer redução do valor da multa conforme art. 21, § 4º do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02.

Com efeito, no que diz respeito à alegação de inexistência de responsabilidade objetiva na seara ambiental administrativa, tem-se que as alegações ao atuado não merecem prosperar.

Nesse sentido, se entende que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável.

Vale dizer, ainda, que a multa administrativa também possui natureza objetiva, tornando-se definitiva independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do infrator.

O autuado adotou as medidas para a atenuação do dano ambiental logo após o acidente, contratando os trabalhos de remediação executados pela empresa SOS COTEC, especializada em emergências químicas ambientais. Desse modo, cabe a aplicação da atenuante do art. 68, I, "a" do Decreto 44.844/2008 (antigo art. 21, §1º, I, "a" do Decreto 39.424/98, com redução de 30% do valor da multa.

No que diz respeito à possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso, verifica-se que o autuado, conforme por ele próprio demonstrado na Defesa, atuou diligentemente na recuperação da área e mitigação do dano, não havendo medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental a ser aplicadas.

Por fim, tem-se que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 20.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Rio das Velhas o **deferimento parcial** do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.000,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008, e aplicando a redução de 30% em razão da atenuante do art. 68, I, "a" do Decreto 44.844/2008, totalizando o montante de **R\$ 14.000,70**.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 2010.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: